



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10540.001445/95-51  
Recurso nº : 13.208  
Matéria : IRPF - Ex: 1991  
Recorrente : ELIAS TANNURE JÚNIOR  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 13 de maio de 1998  
Acórdão nº : 104-16.271

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não tendo o contribuinte comprovado renda tributável, isenta ou não tributável ou tributável exclusivamente na fonte, lícito é o lançamento de ofício por omissão de receitas em decorrência de acréscimo patrimonial não justificado.

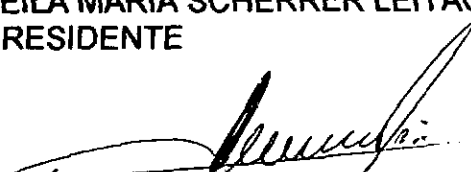
TRD - COMO JUROS DE MORA - A TRD como juros de mora só pode ser cobrada a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
ELIAS TANNURE JÚNIOR

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.001445/95-51  
Acórdão nº. : 104-16.271

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature, likely of a member of the Council, written in dark ink.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.001445/95-51  
Acórdão nº. : 104-16.271  
Recurso nº : 13.208  
Recorrente : ELIAS TANNURE JÚNIOR

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 01, para dele exigir o recolhimento a título de IRPF relativo ao exercício de 1991, ano base de 1990, acrescido dos encargos legais, em decorrência de omissão de receitas, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, motivada pela aquisição de um veículo no valor de Cr\$ 1.400.000,00.

Demonstrando seu inconformismo, o interessado apresenta a impugnação de fls. 16/18, alegando em preliminar o cerceamento de defesa por não ter sido respeitado o prazo de vinte dias para apresentação dos esclarecimentos e no mérito diz que recebeu o veículo por doação de seu pai Elias Tannure, juntando declaração neste sentido.

Em resposta a diligência determinada às fls. 28, a vendedora do veículo informou não ser possível verificar quem efetuou o pagamento do veículo.

A decisão monocrática julgou procedente o lançamento, rejeitando a preliminar argüida, reduzindo contudo a multa de ofício para 75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.001445/95-51  
Acórdão nº. : 104-16.271

Intimado da decisão em 20/06/97, protocola o interessado no mesmo dia o recurso de fls. 41/42, onde basicamente repete os argumentos já produzidos, juntado nova declaração da empresa vendedora do veículo, onde diz que o veículo foi pago pelo pai do recorrente.

A Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 45, requerendo para que seja negado provimento ao recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.001445/95-51  
Acórdão nº. : 104-16.271

Entende também este relator que tendo a Notificação de Lançamento sido emitida em 30.08.95 e o recurso protocolado em 20.06.97, teve o interessado tempo suficiente para produzir provas mais convincentes, tais como cópias de cheques, extratos bancários além de outras, mas não o fez, o que nos dá a convicção de que elas não existem.

Assim, quer nos parecer que a decisão recorrida não está a merecer qualquer reparo, com relação ao mérito.

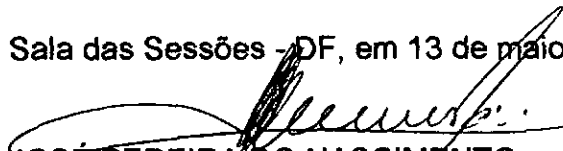
Contudo, muito embora não argüido nas razões de defesa, a TRD não pode ser cobrada como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991.

Com efeito, nossos tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, já se pronunciaram a respeito, fulminando a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Por seu turno a Câmara Superior de Recurso Fiscais já se manifestou e entendeu por unanimidade de votos ser inaplicável a TRD em período anterior a agosto de 1991, consoante se colhe do Acórdão CSRF/01-1.773 de 17 de outubro de 1994. Este também tem sido o entendimento desta Câmara.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, a aplicação da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO